



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DESPACHO SANEADOR AO PARECER JURÍDICO N° 09/2017

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 9/2017-00001CMP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis (GASOLINA COMUM e DIESEL S-10) visando o atendimento da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

III.3 – DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS:

a) Edital

- 1º Quanto ao **item 9.2:** foi acrescentado o “**item 9.3**” tratando da funcionalidade da participação das ME/EPP”;
- 2º Quanto ao **item 9.3.1:** Foi suprimido e renumerado mantendo a coerência cronológica da numeração;
- 3º Quanto ao **item 9.3.2:** Foi suprimido e renumerado mantendo a coerência cronológica da numeração;
- 4º, Quanto ao **item 10.4:** foi consignada no Edital a seguinte redação: “*servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, ou, ainda, quaisquer interessados que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666/1993*” conforme orientação do Parecer Jurídico;
- 5º Quanto ao **item 12.1:** Foi suprimido e renumerado mantendo a coerência cronológica da numeração;
- 6º Quanto ao **item 36.2:** Foi suprimido e renumerado mantendo a coerência cronológica da numeração;
- 7º Quanto ao **item 37:** o prazo foi ajustado ficando com a seguinte redação: “*O prazo de início de fornecimento do objeto licitado é de até 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da data de emissão do contrato e da solicitação escrita ou ordem de compra, emitida pela Câmara Municipal de Parauapebas/PA*”, mantendo coerência com o prazo do Termo de Referência;
- 8º Quanto ao **item 43:** Foi retificado a redação prevalecendo a seguinte redação: “*Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital deste pregão, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes*” conforme orientação do Parecer Jurídico.
- 9º Quanto ao **item 52.1:** Foi suprimido e renumerado mantendo a coerência cronológica da numeração;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- 10º Quanto ao **item 56.8**: Foi ajustado conforme orientação do Parecer Jurídico e renumerado mantendo coerência cronológica passando o referido item para “56.9” e demais subitens.
- 11º Quanto ao **item 56.9**: O referido item foi alocado no rol dos documentos de Habilitação Jurídica no **item 56.5** e renumerado mantendo a coerência cronológica da numeração;
- 12º Quanto ao **item 56.10**: Foi suprimido e renumerado mantendo a coerência cronológica da numeração;
- 13º Quanto ao **item 56.11**: Que trata da ‘Declaração de Não Emprega Menor’ foi alocada no item 56.12 “*Documentos Complementares*” conforme orientação do Parecer Jurídico;
- 14º Quanto ao **item 56.12**: Que trata do ‘Balanço Patrimonial’ segue nos autos a justificativa dos **índices contábeis** previstos no Edital emitido pela Contabilidade desta casa e assinado por contador habilitado, devido às supressões este item passou-se para o item “56.10”;
- 15º Quanto aos **itens 57.4 e 57.5**: Segue em anexo justificativa da exigência dos requisitos de Qualificação Técnica emitida pela Diretoria Administrativa.
- 16º Quanto ao **item 76.6**: Foi ajustado para a seguinte redação: “*Os quantitativos decorrente desta Ata de Registro de Preços não poderão ser objeto de CARONA*”;
- 17º Quanto ao **item 82**: Foi retificado conforme orientação do Parecer Jurídico com a seguinte redação: “*O prazo de vigência do contrato será até 31 de dezembro de 2017, contados a partir da data de sua assinatura, conforme art. 57, da Lei 8.666/93, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato na imprensa oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro dia e incluir o último*”;
- 18º Quanto ao **item 83, 84, 85, 86 e 87**: Foram mantidas todas as referidas condições por entender que sejam necessárias e cruciais para transcrever de forma objetiva as obrigações de ambas as partes, o Edital não trata somente dos aspectos do certame em si, conforme dito pelo Parecer Jurídico, trata de todas as delimitações e obrigações de ambas as partes, que tenha interesse em participar. Todavia, constar no corpo do Edital as cláusulas de obrigações do contratante e do contratado é mais que primordial, é tratar com transparência o processo licitatório, demonstrando seriedade e comprometimento com a coisa pública diante dos interessados;
- 19º Quanto ao **item 89 e 90**: Foi alterado conforme Parecer Jurídico mantendo a seguinte redação: “*O fornecimento do objeto deverá ser realizado nas condições e prazos definidos no Termo de Referência e na minuta de contrato, anexos a este Edital, após a emissão da Ordem de Compras/Fornecimento pela Câmara Municipal de Parauapebas*”;
- 20º Quanto ao **item 91 e 94**: Foi acrescentado o subitem com a seguinte redação: “**91.1** *A fiscalização realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS não elide ou diminui, de qualquer forma, a responsabilidade da CONTRATADA*” conforme orientação do Parecer Jurídico;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



21º Quanto ao **item 97**: As condições de pagamento foram unificadas com o mesmo teor da redação no edital, Termo de Referência e Minuta de contrato saneando orientação do Parecer Jurídico;

22º Quanto ao **item 112**: Conforme dito pelo próprio Parecer Jurídico, apesar de não haver prejuízo, entende-se, necessário manter este item, uma vez que traz esclarecimento explícito sobre rescisão contratual.

b) Anexo I.a – Termo de Referência:

1º Quanto ao **item 4.3.2**: Foi retificado conforme orientação do Parecer Jurídico com a seguinte redação: *“O prazo de vigência do contrato será até 31 de dezembro de 2017, contados a partir da data de sua assinatura, conforme art. 57, da Lei 8.666/93, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato na imprensa oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro dia e incluir o último”*;

2º Quanto ao **item 4.3.4**: o prazo foi ajustado ficando com a seguinte redação: *“O prazo de início de fornecimento do objeto licitado é de até 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da data de emissão do contrato e da solicitação escrita ou ordem de compra, emitida pela Câmara Municipal de Parauapebas/PA”*, mantendo coerência com o prazo do termo de Referência;

3º Quanto ao **item 6**: Entende-se, necessário manter este item, pois o termo de Referência é um anexo ao Edital que delimita as condições, especificações, quantitativo e demais condições que houver necessidade, uma vez que o Termo de Referência é parte importantíssima para a elaboração da proposta comercial e contem outras informações pertinente sobre o processo, todavia, é aplausível demonstrar no Termo de Referência algumas condições de que trata da proposta comercial;

4º Quanto ao **item 8**: As condições de pagamento foram unificadas com o mesmo teor da redação no edital, Termo e Referência e Minuta de contrato saneando orientação do Parecer Jurídico;

5º Quanto ao **item 9.2**: Foi suprimido e renumerado mantendo a coerência cronológica da numeração;

6º Quanto ao **item 12.13**: Foi suprimido e renumerado mantendo a coerência cronológica da numeração;

7º Quanto ao **item 13.2**: A expressão “processo de venda” foi substituída por “Pregão Presencial”;

8º Quanto ao **item 14**: Manteve-se este item, uma vez que o item “12” trata exclusivamente **DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR** enquanto o Item “14” trata **DAS OBRIGAÇÕES COMERCIAIS, TRIBUTÁRIAS E OUTRAS** situações distintas;

9º Quanto ao **item 16.1**: Foi suprimido e renumerado mantendo a coerência cronológica da numeração;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



c) Anexo III – Minuta de Contrato:

1º Quanto a **Cláusula sexta**: Foi retificado conforme orientação do Parecer Jurídico com a seguinte redação: “*O prazo de vigência do contrato será até 31 de dezembro de 2017, contados a partir da data de sua assinatura, conforme art. 57, da Lei 8.666/93, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato na imprensa oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro dia e incluir o último*”;

2º Quanto a **Cláusula sétima**: Foram retificados e definidos todos **OS ENCARGOS DA CONTRATADA** em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico;

3º Quanto a **Cláusula sétima, item 11**: o prazo foi ajustado ficando com a seguinte redação: “*O prazo de início de fornecimento do objeto licitado é de até 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da data de emissão do contrato e da solicitação escrita ou ordem de compra, emitida pela Câmara Municipal de Parauapebas/PA*”, mantendo coerência com o prazo do termo de Referência;

4º Quanto a **Cláusula oitava**: Foi acrescentado, retificados e definidos todos **OS ENCARGOS DO CONTRATANTE** em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico;

5º Quanto a **Cláusula décima quarta**: As condições de pagamento foram unificadas com o mesmo teor da redação do Edital, Termo e Referência e Minuta de contrato saneando orientação do Parecer Jurídico;

6º Quanto a **Cláusula décima sétima**: Foi adequado conforme os termos do Edital mantendo-se coerência;

7º Quanto a **Cláusula décima oitava, item 3**: Conforme dito pelo próprio Parecer Jurídico, apesar de não haver prejuízo, entende-se, necessário manter este item, uma vez que traz esclarecimento explícito sobre rescisão contratual.

d) Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços:

1º Quanto a **Cláusula segunda e quarta**: Foi ajustado para a seguinte redação: “*Os quantitativos decorrente desta Ata de Registro de Preços não poderão ser objeto de CARONA*”;

2º Quanto a **Cláusula sexta**: Entende-se, auspicioso constar a referida cláusula, uma vez que esta, simplesmente descreve como procederá o pagamento, por outro lado, quando da sua assinatura, os proponentes já terão conhecimento de como será realizado tal procedimento, deixando claro todas as informações a respeito;

3º Quanto a **Cláusula sétima**: Entende-se, de suma importância constar a referida cláusula demonstrando que caso haja descumprimento das obrigações editalícias será penalizados;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



4º Quanto a **Cláusula décima segunda**: Entende-se, de suma importância constar a referida cláusula com as suas obrigações e responsabilidades constantes da assinatura da referida Ata, uma vez, que informa ambas as partes de seus respectivos compromissos e obrigações.

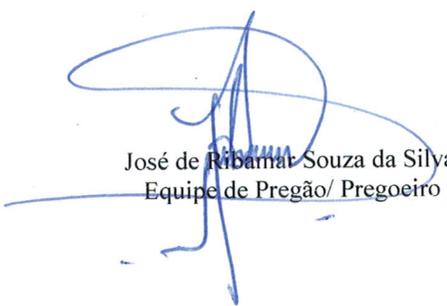
IV – Conclusão:

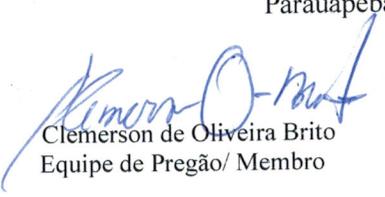
1º Quanto ao item III.3, alínea “a”: foram atendidas.

2º Quanto ao item III.3, alínea “a” “b” “c” e “d” foram atendidas.

Nesses termos, é o despacho saneador.

Parauapebas/PA, 23 de fevereiro de 2017.


José de Ribamar Souza da Silva
Equipe de Pregão/ Pregoeiro


Clemerson de Oliveira Brito
Equipe de Pregão/ Membro


Klebio Vitoriano Costa
Equipe de Pregão/Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Parauapebas/PA, 23 de Fevereiro de 2017.

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de justificativas para ratificação ou retificação quanto às exigências do edital referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 9/2017-00001CMP, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis (GASOLINA COMUM e DIESEL S-10) visando o atendimento da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Tais justificativas se referem aos apontamentos relacionados no **Parecer nº 09/2017 da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Parauapebas**, em específico no que se referem os itens 56.12, 57.4 e 57.5.

QUANTO A EXIGÊNCIA DO ITEM 56.12 DO EDITAL

O edital traz como exigência do item 56.12:

“56.12 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.”



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

Tal exigência encontra-se devidamente fundamentada na lei de licitações como sendo parte da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, art. 35, §5º da Lei 8.666/93:

“Art. 31, ...

(...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Pelo anteriormente exposto, baseando-se na justificativa técnica em anexo, devidamente desenvolvida por profissional da área contábil da Câmara Municipal de Parauapebas, torna-se claro que tal exigência do edital encontra-se baseada na legislação vigente, objetivando qualificação econômico-financeira. Tal qualificação se torna necessária, em vista de que os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir que a Administração Pública contrate empresas aventureiras, sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, prevenindo-se assim, que tais empresas venham participar e vencer o certame e prevenindo também, durante a execução da obrigação contratada, que a empresa não apresente capacidade para concluir o objeto da obrigação.

QUANTO A EXIGÊNCIA DO ITEM 57.4 E 57.5 DO EDITAL

O edital traz como exigência dos itens 57.4 e 57.5:

“57.4 - Apresentar Atestado emitido pelo INMETRO, quanto à regularidade da aferição metrológica das bombas de combustíveis do estabelecimento;

57.5 - Laudo emitido pelo Corpo de Bombeiro.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Tais exigências encontram-se devidamente fundamentada na lei de licitações como sendo parte da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”(g.n.)

Com relação ao item 57.4, que exige atestado emitido pelo INMETRO, com a finalidade de comprovar a regularidade da aferição metrológica das bombas de combustíveis do estabelecimento, existe legislação que respalda, conforme Resolução ANP nº 41 de 05/11/2013, Publicada no DOU em 06/11/2013, que estabelece em seu Art. 22, Inciso VI:

“Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

(...)

*VI - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos ou dispenser para GNV, **aferido e certificado pelo INMETRO ou por pessoa jurídica por ele credenciada;**”(g.n)*

O código de Postura do Município de Parauapebas/PA, também prevê tais aferições no seu Art. 120:

“Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais e os ambulantes serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.”

Em virtude da legislação suprarrelatada considerar a possibilidade de empresa jurídica credenciada pelo INMETRO aferir e certificar as bombas medidoras de combustível, deve o edital estabelecer entre a exigência do item 57.4 tal possibilidade.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Considerando apontamento relativo ao item 57.5, deverá ser excluída tal exigência do edital e anexos, em virtude de que o Código de Postura do Município de Parauapebas/PA, prevê para o funcionamento do posto de combustível, apenas a Licença da Prefeitura, que já é exigida no item 56.5 do edital. O Art. 70 do referido Código de Postura estabelece:

*“Art. 70 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à **licença da Prefeitura.**” (g.n)*

Atenciosamente,


Edson Martins da Costa
Diretor Administrativo
Portaria nº 022/2017



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA A AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

A Lei de Licitações, ao tratar do assunto, versou em seu artigo 31, § 5º, que: “A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Da leitura do dispositivo supra, depreendem-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

1. A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
2. Os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
3. O índice escolhido deverá estar justificado no processo; e
4. Será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Realizada pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios; constatou-se a utilização dos seguintes índices contábeis, conclusivamente, os mais adotados no segmento de licitações:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG

$$\text{ILG} = \frac{\{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}\}}{\{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}\}} \quad (\text{DIVIDIDO POR})$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \quad (\text{DIVIDIDO POR})$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}\}} \quad (\text{DIVIDIDO POR})$$



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices (ILG, ILC e ISG), o resultado “> 1” (MAIOR QUE) é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

ÍNDICES CONTÁBEIS – Situação – ILC, ILG e ISG

- (maior QUE) 1,35: Satisfatória

Diante de todo o exposto, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores:

- ILG: maior ou igual a 1,00; e
- ISG: maior ou igual a 1,00.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que a Administração Pública deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Carlos de V. Silva
Contador-CRC: PA-013780/0-6
Coord. Deptº de Contabilidade
Portaria-065/2016